SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1131599 - SP (2026/0407221-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANDRE NASCIMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE DA NORMA MAIS GRAVOSA. DECISÃO MONOCRÁTICA COM CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu, de ofício, ordem de habeas corpus para cassar acórdão proferido em agravo de execução penal e restabelecer decisão do Juízo da Execução que deferiu a progressão ao regime semiaberto sem exigir exame criminológico prévio.

2. O agravante sustenta a inviabilidade do julgamento monocrático sem prévia manifestação ministerial e defende que a Lei 14.843/2024, que tornou obrigatório o exame criminológico, possui natureza processual de aplicação imediata, não configurando *novatio legis in pejus*.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da concessão monocrática da ordem de ofício, bem como avaliar a natureza jurídica da alteração promovida pela Lei 14.843/2024 no tocante à obrigatoriedade do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo e sua eventual retroatividade.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. A prolação de decisão monocrática por relator, inclusive mediante concessão de ordem de ofício para cessar patente constrangimento ilegal, prescinde de prévia abertura de vista ao órgão ministerial quando amparada em flagrante ilegalidade aferível de plano e em jurisprudência consolidada da Corte.

5. A alteração promovida no artigo 112 da Lei de Execução Penal pela Lei 14.843/2024, ao instituir a obrigatoriedade do exame criminológico para a concessão da progressão de regime, não ostenta índole meramente processual.

Documento eletrônico VDA61126629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: ca1633ac-11fc-40d7-b90d-6373bc96128d

Consubstancia a exigência de requisito mais gravoso e prejudicial ao apenado para o alcance de benefício executório, revestindo-se de incontestável caráter material e caracterizando verdadeira *novatio legis in pejus*.
6. Em observância ao preceito constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, a referida inovação legislativa não se aplica aos processos de execução referentes a fatos criminosos praticados em momento anterior à sua vigência. O afastamento da retroatividade lesiva não enseja violação ao princípio da igualdade.
7. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior no sentido de que a exigência excepcional de exame criminológico na sistemática anterior deve ser alicerçada em decisão motivada que aponte peculiaridades concretas da execução, não bastando alusões abstratas à gravidade dos delitos ou à quantidade da pena.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61126629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: ca1633ac-11fc-40d7-b90d-6373bc96128d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1131599 - SP (2026/0407221-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANDRE NASCIMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE DA NORMA MAIS GRAVOSA. DECISÃO MONOCRÁTICA COM CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu, de ofício, ordem de habeas corpus para cassar acórdão proferido em agravo de execução penal e restabelecer decisão do Juízo da Execução que deferiu a progressão ao regime semiaberto sem exigir exame criminológico prévio.

2. O agravante sustenta a inviabilidade do julgamento monocrático sem prévia manifestação ministerial e defende que a Lei 14.843/2024, que tornou obrigatório o exame criminológico, possui natureza processual de aplicação imediata, não configurando *novatio legis in pejus*.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da concessão monocrática da ordem de ofício, bem como avaliar a natureza jurídica da alteração promovida pela Lei 14.843/2024 no tocante à obrigatoriedade do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo e sua eventual retroatividade.

Documento eletrônico VDA61126630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: fa119d22-7f8d-4583-b18e-ce0d5c8dea71

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. A prolação de decisão monocrática por relator, inclusive mediante concessão de ordem de ofício para cessar patente constrangimento ilegal, prescinde de prévia abertura de vista ao órgão ministerial quando amparada em flagrante ilegalidade aferível de plano e em jurisprudência consolidada da Corte.

5. A alteração promovida no artigo 112 da Lei de Execução Penal pela Lei 14.843/2024, ao instituir a obrigatoriedade do exame criminológico para a concessão da progressão de regime, não ostenta índole meramente processual. Consubstancia a exigência de requisito mais gravoso e prejudicial ao apenado para o alcance de benefício executório, revestindo-se de incontestável caráter material e caracterizando verdadeira *novatio legis in pejus*.

6. Em observância ao preceito constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, a referida inovação legislativa não se aplica aos processos de execução referentes a fatos criminosos praticados em momento anterior à sua vigência. O afastamento da retroatividade lesiva não enseja violação ao princípio da igualdade.

7. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior no sentido de que a exigência excepcional de exame criminológico na sistemática anterior deve ser alicerçada em decisão motivada que aponte peculiaridades concretas da execução, não bastando alusões abstratas à gravidade dos delitos ou à quantidade da pena.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu a ordem de habeas corpus, de ofício, para cassar o acórdão proferido no Agravo de Execução Penal n. 0003643-47.2026.8.26.0521 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e restabelecer a decisão do Juízo da Execução, a qual havia deferido a progressão ao regime semiaberto ao agravado ANDRE NASCIMENTO SILVA (sem a exigência de exame criminológico prévio (fls. 71/76).

O agravante sustenta a inviabilidade da concessão da ordem monocraticamente e de ofício sem a prévia abertura de vista ao Ministério Público, alegando que tal procedimento viola o devido processo legal e as normas do Regimento Interno desta Corte.

Argumenta, no mérito, a inexistência de flagrante ilegalidade, defendendo que a Lei n. 14.843/2024 possui natureza processual e, por conseguinte, aplicabilidade

Documento eletrônico VDA61126630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: fa119d22-7f8d-4583-b18e-ce0d5c8dea71

imediata aos processos de execução em curso, não se tratando de norma penal material passível da garantia de irretroatividade.

Sustenta, por fim, que o afastamento da nova regra legal com base na irretroatividade implicaria violação ao princípio da igualdade, na medida em que submeteria apenados com idênticas situações carcerárias a procedimentos distintos para a aferição do requisito subjetivo.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ora impugnada ou o provimento do agravo regimental pela Turma julgadora para que seja denegada a ordem de habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega, preliminarmente, nulidade pela ausência de manifestação do Ministério Público Federal anterior à prolação do provimento monocrático.

Contudo, a tese de ofensa ao devido processo legal carece de amparo diante da sistemática processual adotada nos tribunais superiores. Conforme explicitado na decisão agravada, a jurisprudência pátria há muito consolidou o entendimento de que a constatação de flagrante ilegalidade no ato apontado como coator autoriza o relator a intervir de plano para cessar a coação, inclusive mediante a concessão de ordem de ofício. A observância dos prazos e procedimentos ordinários, incluindo a oitiva prévia do órgão ministerial, comporta temperamentos quando a matéria fática e jurídica já se encontrar suficientemente delineada e pacificada no âmbito da Corte, revelando-se a medida monocrática um imperativo de concretização dos princípios da celeridade processual e da tutela efetiva da liberdade de locomoção.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FATOS ANTIGOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DELITIVA OU DE FUGA. POSTURA COLABORATIVA DO RÉU. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O avanço para julgamento, in limine, de questões pacificadas pelo colegiado está em consonância com o princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional e visa a otimizar o processo e seus atos, para viabilizar sua razoável duração e a concentração de esforços em lides não iterativas. De todo modo, sempre ocorre a remessa dos autos para*

Documento eletrônico VDA61126630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: fa119d22-7f8d-4583-b18e-ce0d5c8dea71

manifestação do fiscal da lei, ainda que posteriormente, com possibilidade de interposição do recurso cabível.
2. O dispositivo regimental que prevê abertura de vista ao Ministério Público Federal (arts. 64, III, e 202, RISTJ) não retira do relator a faculdade de "decidir liminarmente a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, ou a confronta" (AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 7/10/2019 e AgRg no RHC n. 147.978/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T, DJe de 6/5/2022).
[...]
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 918.854/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No que tange à alegação de que a modificação introduzida pela Lei n. 14.843/2024 ostenta caráter meramente processual regido pelo princípio *tempus regit actum*, verifica-se que a argumentação ministerial diverge frontalmente da orientação que tem prevalecido nesta instância superior.

Destaco que, em 20/08/2024, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do RHC n. 200.670/GO, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado no DJe de 23/08/2024, interpretou a referida alteração legal como caso de *novatio legis in pejus*, consignando, ademais, que sua retroatividade se mostra inconstitucional, haja vista o art. 5º, XL, da Constituição Federal, bem como ilegal, considerando-se o art. 2º do Código Penal.

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.
1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.
2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.
3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.
4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n.
14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.
(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Documento eletrônico VDA61126630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: fa119d22-7f8d-4583-b18e-ce0d5c8dea71

Aliás, entendimento esse, adotado pela Terceira Seção desta Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N. 14.843/2024. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. IRRETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS GRAVOSA. DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 5º, XL, DA CF/88. EXECUÇÃO JÁ INICIADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Sobre o tema, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[a] exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. [...] A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal" (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 23/8/2024.) 2. Aliás, no que tange às limitações impostas também pela Lei n. 14.843/2024, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de decisão do Ministro André Mendonça, salientou que "tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (novatio legis in mellius)" (RHC n. 200.670/MG, DJe de 28/5/2024.) 3. A hipótese não se refere à declaração de inconstitucionalidade do referido art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, mas da materialização do princípio constitucional da irretroatividade da norma penal mais gravosa, consoante disciplina o art. 5º, XL, da Constituição da República de 1988, de modo a dispensar a atuação do colegiado da Corte Especial. 4. Afastada a incidência das disposições do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, incide na hipótese o óbice estatuído pela Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "[a]dmite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 954.025/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 21/8/2025).*

Quanto ao argumento de ofensa ao postulado da igualdade, sob a premissa de que apenados estariam sendo submetidos a ritos distintos, a irresignação não prospera. A disparidade procedimental apontada pelo agravante não decorre de distinção arbitrária, mas do estrito cumprimento de norma de hierarquia constitucional imperativa e inafastável (art. 5º, XL, da Constituição Federal). Assegurar a irretroatividade da lei penal mais gravosa aos fatos cometidos antes de sua vigência é concretizar a garantia fundamental do indivíduo, o que sobrepuja a pretensão de mera uniformidade procedimental na execução.

Documento eletrônico VDA61126630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: fa119d22-7f8d-4583-b18e-ce0d5c8dea71

No caso concreto dos autos, a leitura do acórdão evidencia que o Tribunal *a quo* não conseguiu fundamentar adequadamente a necessidade de realização da perícia, uma vez que baseou sua decisão na incidência imediata da Lei n. 14.843/2024, na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e no considerável saldo de pena remanescente.

O indeferimento da progressão deve estar embasado em fatos concretos ocorridos no curso da execução penal, o que não foi demonstrado no acórdão impugnado.

A jurisprudência desta Corte é clara ao exigir que decisões que condicionem a progressão de regime à realização de exame criminológico sejam devidamente fundamentadas, com base em elementos concretos e individualizados, em respeito aos princípios constitucionais da individualização da pena e da motivação das decisões judiciais.

A propósito:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RETROATIVIDADE DE LEI PENAL MAIS GRAVOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu liminarmente a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais, sem prejuízo de análise por fatos supervenientes à impetração.*
> *2. O paciente teve deferida a progressão de regime ao semiaberto pelo juízo de primeiro grau, que reconheceu o cumprimento dos requisitos legais. O Ministério Público interpôs agravo em execução, e o Tribunal de Justiça determinou a realização de exame criminológico e o retorno do paciente ao regime fechado.*
> *3. A defesa alegou que a decisão do Tribunal de Justiça é inidônea e contrária aos preceitos legais, sustentando a irretroatividade da norma penal mais gravosa, conforme o art. 5º, XL, da Constituição Federal, e a ausência de fundamentação concreta para a determinação do exame criminológico.*
> *4. O Ministério Público Federal, em seu agravo regimental, argumentou que a não realização do exame criminológico não pode ser considerada benefício e que o acórdão combatido violou o princípio da igualdade ao conferir tratamento diferenciado a apenados com condenação anterior ao advento da Lei nº 14.843/2024.*
> *II. Questão em discussão*
> *5. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a condenados antes de sua vigência, considerando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.*

Documento eletrônico VDA61126630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: fa119d22-7f8d-4583-b18e-ce0d5c8dea71

6. Saber se a determinação de exame criminológico para progressão de regime prisional, sem fundamentação concreta, viola os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.
III. Razões de decidir
7. A Lei n. 14.843/2024, que tornou obrigatório o exame criminológico para progressão de regime, constitui novatio legis in pejus e, portanto, não pode ser aplicada retroativamente, conforme o art. 5º, XL, da Constituição Federal, e o art. 2º do Código Penal.
8. A determinação de exame criminológico para progressão de regime deve ser fundamentada em elementos concretos do caso, conforme a Súmula 439/STJ e a Súmula Vinculante n. 26 do STF.
9. A gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir não constituem fundamentos idôneos para justificar a exigência de exame criminológico, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
10. A decisão que condiciona a progressão de regime ao exame criminológico, sem fundamentação concreta, viola os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, além de atrasar indevidamente a progressão de regime.
IV. Dispositivo e tese
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus e não pode ser aplicada retroativamente a condenados antes de sua vigência. 2. A determinação de exame criminológico para progressão de regime deve ser fundamentada em elementos concretos do caso, conforme a Súmula 439/STJ e a Súmula Vinculante nº 26 do STF.
3. A gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir não constituem fundamentos idôneos para justificar a exigência de exame criminológico. 4. A imposição de exame criminológico sem fundamentação concreta viola os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL, XLVI e LIV; CF/1988, art. 93, IX; Código Penal, art. 2º; Lei nº 7.210/1984, art. 112, § 1º; Lei nº 14.843/2024.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 439; STF, Súmula Vinculante nº 26; STJ, AgRg no HC 860.682/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11.12.2023; STJ, AgRg no HC 824.493/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 28.08.2023; STJ, RHC 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20.08.2024.
(AgRg no HC n. 1.034.783/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Portanto, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a gravidade abstrata dos delitos e o mero montante de pena a cumprir, dissociados de elementos concretos do comportamento do reeducando no curso da execução, não são fundamentos idôneos para exigir a realização do exame criminológico, sendo

Documento eletrônico VDA61126630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: fa119d22-7f8d-4583-b18e-ce0d5c8dea71

indispensável a demonstração particularizada das peculiaridades do caso para justificar tal providência no regime anterior à Lei n. 14.843/2024.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61126630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: fa119d22-7f8d-4583-b18e-ce0d5c8dea71

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0407221-2

AgRg no HC 1.131.599 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036434720268260521 00042687520258260502 36434720268260521 42687520258260502

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDRE NASCIMENTO SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANDRE NASCIMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:31:01
Código de Controle do Documento: BAC9A2A4-02B1-4B0D-B91E-B7DDBCFFEEF2